

EMENDA Nº - CM
(à MPV nº 675, de 2015)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 675, de 22 de maio de 2015:

“**Art. XXº** A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou for apresentada a declaração de que trata o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei da Super-Receita promulgada em 2007 concentrou na nova Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições antes divididas entre a Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social.

Por opção do legislador, a Lei nº 11.457, de 2007, expressamente afastou a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, às contribuições previdenciárias, sendo, por isso, incabível a compensação de créditos de outros tributos com as contribuições previdenciárias vencidas ou vincendas.

A compensação tributária deve observar o disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), segundo o qual é necessária a existência de lei que estipule as condições e



garantias por meio das quais será possível o encontro de contas entre o contribuinte e o Fisco.

Na conjuntura em que se encontra atualmente a economia brasileira, entendemos que devemos revisitar o tema da compensação tributária de créditos previdenciários com outros débitos tributários, de forma que os créditos tributários acumulados possam ser regularmente utilizados para liquidação dos débitos previdenciários a cargo dos contribuintes.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o *caput* do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, passando a autorizar que as citadas compensações também possam se dar com base em declaração do contribuinte.

Adicionalmente, revoga-se o parágrafo único do mesmo artigo, o que passa a permitir que seja feita a compensação de créditos tributários com débitos previdenciários.

Entende-se que tais alterações diminuirão a burocracia e tornarão o sistema mais justo e isonômico.

Sala da Comissão,

Senador RICARDO FERRAÇO

